



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Nilto Tatto - PT/SP

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. NILTO TATTO)

Equipara a acidente de trabalho, para fins previdenciários, a morte e incapacidade temporária ou permanente de segurados do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) decorrentes de infecção pelo novo coronavírus (covid-19), e dá outras providências

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei equipara a acidente de trabalho, para fins previdenciários, a morte e a incapacidade temporária ou permanente de segurados do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) decorrentes de infecção pelo novo coronavírus (covid-19).

Art. 2º Configura acidente de trabalho a morte e a incapacidade temporária ou permanente dos seguintes segurados do RGPS, decorrente de infecção pelo novo coronavírus (covid-19).

§ 1º A morte e incapacidade temporária ou permanente dos segurados de que trata o caput presume-se como acidente de trabalho para todos os fins, dispensadas as comprovações de que tratam o art. 20, § 1º, alínea “d”, e o art. 21-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

§ 2º A presunção de que trata o § 1º:

I - não admite prova em contrário, ainda que a empresa empregadora do segurado alegue que forneceu equipamentos de proteção



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nilto Tatto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217306066000>



* CD217306066000*

individual – EPI com cem por cento de eficácia na neutralização do contágio por covid-19;

II – não se aplicará aos casos em que o segurado permaneceu afastado de suas atividades de trabalho presencial, por meio de sua realização em seu domicílio, teletrabalho, trabalho remoto ou outra forma de trabalho a distância.

§ 3º Presume-se a covid-19 como causa da morte ou da incapacidade temporária ou permanente para o trabalho, mesmo que não tenha sido a causa única, principal ou imediata, desde que mantido o nexo temporal entre a data de início da doença e a ocorrência da incapacidade permanente para o trabalho ou óbito, se houver:

I - diagnóstico de covid-19 comprovado mediante laudos de exames laboratoriais; ou

II - laudo médico que ateste quadro clínico compatível com a covid-19.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos para as mortes e incapacidades temporária ou permanente de que trata o art. 2º ocorridas a partir da publicação da Portaria do Ministério da Saúde nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, com o consequente recálculo dos benefícios emitidos ou em manutenção em decorrência desses eventos.

JUSTIFICAÇÃO

Entre os desastrosos efeitos decorrentes da pandemia de covid-19, encontram-se mais de 600 mil mortos e milhares de pessoas que têm ou tiveram de se afastar de suas atividades remuneradas por um período, como também trabalhadores que já se aposentaram ou irão fazê-lo por terem ficado incapacitados permanentemente para o desempenho de atividade profissional em função de sequelas e agravos à saúde resultantes dessa doença.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nilto Tatto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217306066000>



* C D 2 1 7 3 0 6 0 6 6 0 0 0

Nesse contexto, é preciso recordar que a pandemia em curso não permite a identificação precisa do local ou do momento em que suas vítimas são contaminadas. É possível fazer suposições, mas de modo algum se dispõe de algum mecanismo dotado de suficiente confiabilidade para se definir onde e em que momento se verificou o contágio.

De outra parte, o trabalho presencial constitui, sem qualquer dúvida, um caminho de evidente relevância na propagação da moléstia. É de se presumir que o convívio do trabalhador com seus pares o exponha a maior risco do que aquele se verifica quando se permite a realização de trabalho à distância.

Reputa-se cabível, portanto, que, em face da dúvida, a questão seja resolvida em favor dos trabalhadores prejudicados. Verificada a intercorrência de incapacidade para o trabalho ou morte resultante de sequelas provocadas pela covid-19, deve-se reconhecer tal evento como um acidente de trabalho presumido, sem possibilidade de prova em contrário.

Essa medida possibilitará que o segurado ou seus dependentes tenha seus benefícios de aposentadoria por incapacidade permanente ou de pensão, respectivamente, calculados em seu valor máximo, na forma do inciso II do § 3º do art. 26 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, salvo se houver sido registrada a sua colocação em regime de trabalho remoto, à luz da forte hipótese de a contaminação ter ocorrido no ambiente de trabalho.

O presente projeto de lei leva em conta, inclusive, situações pretéritas. Benefícios que até a data de entrada em vigor da legislação aqui proposta tenham sido calculados de outra forma podem e devem ser revistos, até para que não se produzam disparidades inadmissíveis e injustificáveis.

De outra parte, a equiparação desses eventos a acidente de trabalho exclui a carência de 12 (doze) meses, prevista para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, previstos no inciso I do caput do art. 25 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nilto Tatto

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217306066000>



* C D 2 1 7 3 0 6 0 6 6 0 0 0 *

Convictos da relevância e consistência dos argumentos que sustentam a presente iniciativa, convocamos os nobres pares para aprovarem nosso Projeto de Lei, como medida de justiça para os nossos trabalhadores.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado Federal NILTO TATTO
PT/SP

2021-19137



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nilto Tatto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217306066000>



* C D 2 1 7 3 0 6 0 6 6 0 0 0 *